



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - NEGOCIA

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

## TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Negociação conjunta PGFN e RFB

Processo SEI nº 10695.008966/2025-34

e-Processo nº 13031.570089/2025-18

A União - Fazenda Nacional, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**, nos termos do artigo 131, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e pela **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0058-87, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional e Auditores Fiscais da Receita Federal subscritores, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

**BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 17.184.037/0001-10, com endereço na Avenida do Contorno, nº 5800, Andares nº 11 12 13 14 e 15, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-042;

**BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 34.169.557/0001-72, com endereço na Avenida do Contorno, nº 5800, Andar nº 14, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-042;

**MERCANTIL FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 33.040.601/0001-87, com endereço na Rua Ministro Orazimbo Nonato, nº 215, Andar nº 15, Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP 34.006-053; e

**MERCANTIL DO BRASIL CORRETORA S.A. - CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação - NEGOCIA**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT**

16.683.062/0001-85, com endereço na Rua Rio de Janeiro, nº 654, Andar 9, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.160-912;

todas neste ato representadas por seus representantes legais abaixo assinados e doravante denominada(s) “Requerente(s)”.

Cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” tem justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação” ou “Acordo”), com fundamento no artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (“Código Tributário Nacional - CTN”), na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, e na Portaria RFB nº 555, de 01 de julho de 2025.

## **CLÁUSULAS GERAIS**

### **1. Do passivo fiscal e do objeto da Transação**

1.1. A Transação tem por finalidade a regularização de débitos inscritos ou passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União e do FGTS (“Dívida Ativa”), bem como de débitos submetidos ao contencioso administrativo fiscal, a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, a compatibilização dos interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s).

1.2. A Transação objetiva o equacionamento do passivo fiscal abaixo identificado (“Dívida Transacionada”):

1.2.1. Débitos denominados como “Dívida Transacionada - PGFN”:

1.2.1.1. Débitos inscritos em Dívida Ativa listados no Anexo I; e

1.2.1.2. Débitos que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas que não



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - NEGOCIA

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

estejam sujeitos a contencioso administrativo fiscal e sejam passíveis de inscrição em Dívida Ativa, desde que listados no Anexo II.

1.2.2. Débitos denominados como “Dívida Transacionada - RFB”:

1.2.2.1. Débitos não inscritos em Dívida Ativa, submetidos a contencioso administrativo fiscal, listados no Anexo III.

## 2. Dos litígios judiciais e administrativos

2.1. A(s) Requerente(s) confessa(m), de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como a responsabilidade por seu adimplemento, abstendo-se de discuti-la pela via administrativa ou judicial, em ação presente ou futura.

2.1.1. A confissão prevista no item anterior produz os efeitos do artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o inciso VI do artigo 202 do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção do prazo prescricional de toda a Dívida Transacionada, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas um débito específico.

1.1.1. Expressa e irrevogavelmente, a(s) Requerente(s) desiste(m) das ações judiciais individuais ou coletivas, impugnações ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada ou o vínculo de responsabilidade tributária, renunciando a quaisquer alegações de direito, presentes ou futuras, sobre as quais se fundam os litígios judiciais, o que deve ser formalizado por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea ‘c,’ do inciso III, do *caput*, do artigo 487, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (“Código de Processo Civil - CPC”)

2.1.1.1. Especificamente em relação aos processos judiciais n. 0025322-10.2017.4.01.3800, 0051433-65.2016.4.01.3800, 0030101-08.2017.4.01.3800, 0030100-23.2017.4.01.3800, 1010513-



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - NEGOCIA

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

90.2020.4.01.3800, 0059570-12.2011.4.01.3800, 1011346-  
45.2019.4.01.3800, 1024370-43.2019.4.01.3800, 1025263-  
34.2019.4.01.3800, 1063475-56.2021.4.01.3800 e 5033902-  
90.2025.4.03.6100 a(s) Requerente(s) deverão comprovar a desistência  
e a renúncia de que trata o *caput*, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2.1.1.2. Ressalvadas situações expressamente previstas neste Acordo, a desistência e a renúncia de que trata o item anterior não eximem a(s) Requerente(s) do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais já fixados em decisão judicial.

2.1.1.3. Aos honorários advocatícios fixados nos autos n. 1011346-45.2019.4.01.3800, cujo valor atualizado em 12/2025 perfaz o montante de R\$ 12.285.630,47 (doze milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), concede-se o desconto de 58,87% (cinquenta e oito vírgula oitenta e sete por cento) e deverão ser pagos pela(s) Requerente(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da celebração da presente transação, mediante recolhimento de DARF com código de receita 2864, com a devida atualização do valor até a data do efetivo pagamento.

2.2. A Transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis, de bens ou de direitos para responder pela Dívida Transacionada, caso haja rescisão do Acordo e subsequente prosseguimento das ações de cobrança judiciais ou extrajudiciais.

2.2.1. Enquanto vigente a Transação, não corre prazo para configuração de prescrição intercorrente ou para prescrição do direito de redirecionar a cobrança em face de corresponsáveis.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação - NEGOCIA**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT**

### **3. Das obrigações e declarações das Partes**

**3.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:**

- 3.1.1. Presumir a boa-fé da(s) Requerente(s) em relação às declarações prestadas para fins de formalização da Transação;**
- 3.1.2. Notificar a(s) Requerente(s) sempre que verificada hipótese de rescisão da Transação, com concessão de prazo para regularização do vício; e**
- 3.1.3. Tornar público o Acordo firmado com a(s) Requerente(s), em especial as obrigações, exigências e concessões previstas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.**

**3.2. A(s) Requerente(s) está(ão) ciente(s) e de acordo com as condições e obrigações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, assumindo, em especial, os seguintes deveres:**

- 3.2.1. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;**
- 3.2.2. Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Fazenda Nacional conhecer as respectivas situações econômicas, bem como eventuais circunstâncias que possam implicar a rescisão do Acordo;**
- 3.2.3. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional a suas declarações e escritas fiscais;**
- 3.2.4. Não alienar bens ou direitos que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos ora assumidos, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional e demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento do Acordo;**
- 3.2.5. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;**



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - NEGOCIA

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

- 3.2.6. Manter a regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação; e
- 3.2.7. Em até 60 (sessenta) dias da assinatura do Acordo, peticionar em todos os processos administrativos e judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada, a fim de noticiar a celebração da Transação, desistir da ação, impugnação ou recurso e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c' do inciso III do *caput* do artigo 487 do Código de Processo Civil - CPC.

3.3. A(s) Requerente(s) declara(m) que:

- 3.3.1. Não utiliza(m) pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 3.3.2. Não alienou(aram) ou onerou(aram) bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos públicos;
- 3.3.3. As informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais prestadas à Administração Pública são verdadeiras e não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- 3.3.4. Inexistem outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor da(s) Requerente(s), além daqueles eventualmente previstos nesta Transação;
- 3.3.5. Autoriza(m) a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja(m) ou venha(m) a ser credora(s), de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - NEGOCIA

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

- 3.3.6. Autoriza(m) a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.7. Autoriza(m) a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionadas às respectivas cotas nos Fundos de Participação, caso uma ou mais Requerentes sejam Estados ou Municípios;
- 3.3.8. Concorda(m) que quaisquer comunicações ou notificações relacionadas à Transação, inclusive aquelas relativas ao procedimento de rescisão do Acordo, serão realizadas por meio do:
  - 3.3.8.1. Portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Portal Regularize”), no caso da Dívida Transacionada - PGFN, e serão destinadas exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Sispar”); ou
  - 3.3.8.2. Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme disposto no art. 40 da Portaria RFB nº 555, de 1 de julho de 2025, no caso da Dívida Transacionada - RFB, e serão destinadas exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no sistema próprio.
- 3.3.9. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente do Acordo, a notificação feita na forma dos itens anteriores aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação; e



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação - NEGOCIA**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT**

3.3.10. Concorda(m) com imediato encaminhamento dos débitos listados no Anexo II para inscrição em dívida ativa da União e com a incidência do encargo legal de 10% (dez por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 sobre eles.

#### **4. Dos efeitos da Transação**

4.1. Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

4.1.1. No caso dos débitos que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil e tenham sido listados no Anexo II, para composição da Dívida Transacionada - PGFN, a suspensão da exigibilidade prevista no item anterior dependerá da inscrição em Dívida Ativa, consolidação e efetiva confirmação das contas de transação no Sispar, antes do que configuraram impedimento à certificação da regularidade fiscal.

4.2. A Transação importa imediato reconhecimento da responsabilidade solidária da(s) Requerente(s) por toda a Dívida Transacionada, autorizando a Fazenda Nacional a incluí-la(s) nas respectivas Certidões de Dívida Ativa (“CDAs”) ou nos sistemas de controle dos débitos em fase administrativa, caso não conste(m) como devedora(s) principal(is).

#### **5. Das Hipóteses e do procedimento de rescisão**

5.1. Implicará rescisão do Acordo a ocorrência de quaisquer situações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, bem como as seguintes situações:

5.1.1. Falta de pagamento integral da prestação acordada até a data de seu vencimento em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;

5.1.2. Falta de pagamento de, ao menos, 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação - NEGOCIA**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT**

- 5.1.3. Não peticionamento, pela(s) Requerente(s), nos processos administrativos e judiciais relativo à Dívida Transacionada, para: (a) noticiar a celebração da Transação; e (b) confessar de forma irrevogável e irretratável a Dívida Transacionada;
- 5.1.4. Descumprimento ou cumprimento irregular de quaisquer outras cláusulas ou condições do Acordo, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;
- 5.1.5. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da(s) Requerente(s), nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- 5.1.6. Declaração de falência ou extinção por liquidação da(s) Requerente(s);
- 5.1.7. Declaração de inaptidão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos artigos 80 e 81 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- 5.1.8. Descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (“FGTS”);
- 5.1.9. Não regularização, no prazo de 90 (noventa) dias, dos débitos que se tornarem exigíveis perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, após a celebração da Transação;
- 5.1.10. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive em relação aos documentos contábeis e fiscais;
- 5.1.11. Constatação de que a(s) Requerente(s) se utiliza(m) de pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens ou direitos, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação - NEGOCIA**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT**

- 5.1.12. Constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da(s) Requerente(s) como forma de fraudar o cumprimento da Transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- 5.1.13. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que a(s) Requerente(s) incorreu(ram) em fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional - CTN, e não reservou(aram) bens ou rendas suficientes ao total pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa; e
- 5.1.14. Na hipótese de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL (“PF/BCN”) para liquidação da Dívida Transacionada, a não confirmação dos créditos pela autoridade competente, sem o correspondente recolhimento da diferença apurada via Documento de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF”), em até 30 (trinta) dias contados da notificação;
- 5.1.15. O não pagamento dos honorários advocatícios fixados nos autos n. 1011346-45.2019.4.01.3800 no prazo previsto neste termo de transação.

5.2. É vedada a desistência ou a resilição unilateral da Transação pelas Partes.

- 5.2.1. Caso a(s) Requerente(s) proceda(m) à desistência da Transação, ainda que para migração para modalidade de transação por adesão eventualmente disponível, sem prévia anuência da Fazenda Nacional, restará configurada hipótese de descumprimento do Acordo, apta a atrair todos os efeitos jurídicos da rescisão.

5.3. A rescisão da Transação implicará:

- 5.3.1. Vedaçāo, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da rescisão, da formalização de novo acordo de transação, ainda que relativo a débitos distintos, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;
- 5.3.2. Afastamento dos benefícios concedidos, com restabelecimento da Dívida Transacionada, deduzidos os valores pagos sem descontos;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - NEGOCIA

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

5.3.3. Exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com a retomada dos atos de cobrança judiciais ou extrajudiciais, incluindo o prosseguimento das execuções fiscais, a prática de atos de constrição patrimonial e de responsabilização de terceiros; e

5.3.4. Execução das garantias prestadas.

5.3.4.1. A execução das garantias poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050, de 06 de abril de 2022, (“Plataforma Comprei”) ou outra que a substituir.

5.4. Quando constatada hipótese de rescisão da Transação, caberá à Fazenda Nacional notificar a(s) Requerente(s) e conceder prazo para regularização do vício ou demonstração de sua inexistência.

5.4.1. A notificação a que se refere o item anterior será realizada através de:

5.4.1.1. mensagem encaminhada pelo Portal Regularize, no caso da Dívida Transacionada - PGFN, e será destinada exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Sispar”); ou

5.4.1.2. mensagem encaminhada pelo DTE no caso da Dívida Transacionada - RFB, e será destinada exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no sistema próprio.

5.4.2. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente deste Acordo, a notificação feita na forma dos itens anteriores aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - NEGOCIA

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

5.4.3. Na hipótese de desistência ou resilição unilateral da Transação, considera-se realizada a notificação de que trata o *caput*, no ato de sua formalização através do Portal Regularize, para a Dívida Transacionada - PGFN, ou de sistema próprio, para a Dívida Transacionada - RFB.

5.5. A(s) Requerente(s) poderá(ão), no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos seus efeitos durante este período.

5.5.1. No caso da Dívida Transacionada - PGFN:

5.5.1.1. A impugnação deverá ser apresentada pelo Portal Regularize e deverá trazer todos os elementos e documentos que infirmem a hipótese de rescisão.

5.5.1.2. Após a apresentação da impugnação, todas as comunicações subsequentes serão realizadas pelo Portal Regularize, cabendo à(s) Requerente(s) acompanhar sua tramitação.

5.5.1.3. A impugnação será apreciada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

5.5.1.4. A(s) Requerente(s) será(ão) notificada(s) da decisão por meio do Portal Regularize, sendo-lhe(s) facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

5.5.1.4.1. O recurso administrativo deverá ser apresentado pelo Portal Regularize e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação - NEGOCIA**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT**

- 5.5.1.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado para julgamento pelo Procurador-Chefe da Dívida da respectiva Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional.
- 5.5.1.6. A propositura de qualquer ação judicial pela(s) Requerente(s), cujo objeto coincida, no todo ou em parte, com a irresignação manifestada na esfera administrativa, implicará renúncia à instância recursal e não conhecimento de eventual recurso interposto.
- 5.5.1.7. Enquanto a impugnação à rescisão não for definitivamente julgada, a Transação permanecerá em vigor e a(s) Requerente(s) deve(m) cumprir integralmente o Acordo.
- 5.5.1.8. Caso o recurso seja julgado procedente, a circunstância que motivou a rescisão da Transação será considerada sem efeito.
- 5.5.1.9. Caso o recurso seja julgado improcedente, a Transação será definitivamente rescindida.

5.5.2. No caso da Dívida Transacionada - RFB:

- 5.5.2.1. A impugnação deverá ser apresentada por meio do Portal e-CAC e deverá trazer todos os elementos e documentos que infirmem a hipótese de rescisão.
- 5.5.2.2. Após a apresentação da impugnação, todas as comunicações subsequentes serão realizadas pelo DTE, cabendo à(s) Requerente(s) acompanhar sua tramitação.
- 5.5.2.3. A impugnação será apreciada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observado o disposto na Portaria RFB nº 555, de 01 de julho de 2025, ou outra que a substituir.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação - NEGOCIA**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT**

- 5.5.2.4. A(s) Requerente(s) será(ão) notificada(s) da decisão por meio do DTE, sendo-lhe(s) facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.
- 5.5.2.5. O recurso administrativo deverá ser apresentado por seu DTE e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.
- 5.5.2.6. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado para julgamento pela autoridade superior, observadas as disposições da Portaria RFB nº 555, de 01 de julho de 2025, ou outra que a substituir.
- 5.5.2.7. A propositura de qualquer ação judicial pela(s) Requerente(s), cujo objeto coincida, no todo ou em parte, com a irresignação manifestada na esfera administrativa, implicará renúncia à instância recursal e não conhecimento de eventual recurso interposto.
- 5.5.2.8. Enquanto a impugnação à rescisão não for definitivamente julgada, a Transação permanecerá em vigor, e a(s) Requerente(s) deve(m) cumprir integralmente o Acordo.
- 5.5.2.9. Caso o recurso seja julgado procedente, a circunstância que motivou a rescisão da Transação será considerada sem efeito.
- 5.5.2.10. Caso o recurso seja julgado improcedente, a Transação será definitivamente rescindida.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - NEGOCIA



Receita Federal

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

## CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

### 6. Das condições para adimplemento da Dívida Transacionada

6.1. As condições para adimplemento da Dívida Transacionada são estabelecidas com base na verificação da situação econômica e da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s), considerando as informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais declaradas por elas ou por terceiros à Fazenda Nacional e a outros órgãos da Administração Pública.

### 6.2. Concessão de descontos

6.2.1. Concede-se o desconto máximo de 58,87% (cinquenta e oito vírgula oitenta e sete por cento), calculado por débito e aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos), vedada a redução do montante principal.

### 6.3. Forma de adimplemento do saldo devedor remanescente

6.3.1. No caso da Dívida Transacionada - PGFN:

6.3.1.1. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - PGFN será adimplido em uma prestação à vista.

6.3.1.2. Os pagamentos serão feitos até o último dia útil do mês em que consolidadas as contas de transação no SISPAR, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF") emitido pela(s) Requerente(s) através do Portal Regularize.

6.3.1.2.1. A primeira prestação vencerá no último dia do mês em que consolidadas as contas de transação no Sispar.

6.3.1.2.2. O pagamento da prestação é condição essencial para a confirmação das contas de transação no Sispar.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação - NEGOCIA**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT**

6.3.1.2.3. Poderão ser consolidadas no Sispar tantas contas de transação quantas forem necessárias à medida que os débitos listados no Anexo II forem sendo inscritos em dívida ativa da União.

6.3.1.2.4. Os débitos serão atualizados até a data da consolidação das contas de transação no Sispar e efetivo pagamento.

6.3.2. No caso da Dívida Transacionada - RFB:

6.3.2.1. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - RFB será adimplido em uma prestação à vista.

6.3.2.2. O pagamento à vista será feito até o último dia útil do mês de assinatura do Acordo, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF”) emitido pela(s) Requerente(s), com utilização do código de receita 6359.

6.3.2.2.1. O cálculo dos valores para emissão das guias DARF será de exclusiva responsabilidade da(s) Requerente(s) e deve levar em consideração, as concessões e índices de atualização previstos neste Acordo;

6.3.2.2.2. Eventuais diferenças entre os valores calculados pela(s) Requerente(s) e os obtidos quando da operacionalização da conta de transação deverão ser recolhidas, com a devida atualização pelos índices legais, no prazo de 30 (dias) a contar da notificação.

#### **6.4. Depósitos judiciais**

6.4.1. Depósitos judiciais vinculados à Dívida Transacionada deverão ser transformados em pagamento definitivo da União e imputados ao respectivo débito, sem descontos.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - NEGOCIA

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

- 6.4.1.1. A(s) Requerente(s) deverão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da celebração da transação, peticionar nos autos judiciais n. 0059570-12.2011.4.01.3800 requerendo a retificação do código de receita do depósito lá efetuado para 7525 e posterior transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores, que serão integralmente imputados na inscrição n. 60 6 11 023896-37 sem quaisquer descontos ou redução.
- 6.4.1.2. O aproveitamento dos depósitos judiciais ocorrerá após sua efetiva transformação em pagamento definitivo.
- 6.4.1.3. Para operacionalizar o aproveitamento dos depósitos judiciais, a Fazenda Nacional poderá retirar da conta de transação o débito que receberá a imputação de pagamento e, em seguida, proceder a sua reinclusão.
- 6.4.1.3.1. Na hipótese de ativos financeiros bloqueados em conta bancária ou de depósitos judiciais não vinculados à Conta Única do Tesouro Nacional, os valores serão imputados diretamente na conta de transação, salvo disposição em contrário.

## 6.5. Precatórios federais e outros Créditos

- 6.5.1. Créditos que a(s) Requerente(s) possua(m) ou venha(m) a possuir contra a Fazenda Nacional, provenientes de precatórios, de levantamento de depósitos judiciais não vinculados à Dívida Transacionada ou de qualquer outra origem, deverão ser utilizados para o pagamento das parcelas vencidas ou vincendas da Transação.
  - 6.5.1.1. Os créditos mencionados no item anterior deverão ser obrigatoriamente destinados às contas de transação, ainda que, para isso, seja necessária a revisão dessas contas e a redução do montante de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL (“PF/BCN”) eventualmente



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN**

**Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Equipe Regional de Negociação - NEGOCIA**

**Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**

**Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA**

**Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT**

autorizados, em conformidade com o artigo 36, inciso III, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

6.5.2. Créditos que a(s) Requerente(s) possua(m) ou venha(m) a possuir contra entes federados subnacionais poderão ser utilizados para o pagamento de parcelas vencidas ou vincendas da Transação, desde que os recursos financeiros sejam efetivamente disponibilizados.

## **7. Das garantias**

7.1. Salvo previsão específica em contrário, a formalização do Acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal, de penhoras ou de garantias prestadas administrativamente, sem prejuízo do estabelecimento de outras garantias próprias da Transação.

7.2. A garantia deverá ser mantida até a integral liquidação da Transação, momento em que poderá ser liberada, mediante concordância da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos autos judiciais em que formalizada a penhora.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **8. A formalização da Transação:**

8.1. Não dispensa a(s) Requerente(s) do recolhimento das obrigações tributárias correntes ou do cumprimento das obrigações acessórias;

8.2. Não impede a regular incidência de juros sobre os débitos, aplicando-se o índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários federais;

8.3. Não pode ser interpretada de forma a implicar renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário; e

8.4. Submete-se à ampla publicidade e transparência ativa, resguardadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - NEGOCIA



Receita Federal

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

9. A Transação produzirá efeitos a partir da assinatura do Acordo pelas Partes e permanecerá vigente pelo prazo estabelecido no plano de pagamento ou por período menor, caso a Dívida Transacionada seja integralmente adimplida e todas as obrigações contratuais sejam plenamente cumpridas.
  - 9.1. O Acordo vincula e produz efeitos sobre a(s) Requerente(s), seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não participe ou tome conhecimento dos eventos relacionados à sucessão ou às alterações societárias.
10. O Acordo relativo à Dívida Transacionada - PGFN foi autorizado de acordo com as alçadas previstas nos artigos 61 a 63 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, conforme registro no Processo SEI nº 10695.008966/2025-34.
11. O Acordo relativo à Dívida Transacionada - RFB foi autorizado de acordo com as alçadas previstas no artigo 35, §1º, da Portaria RFB nº 555, de 01 de julho de 2025, conforme registro no e-processo nº 13031.570089/2025-18.
12. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG para a resolução de quaisquer questões relacionadas à Transação.
13. Os valores nominais indicados no Acordo são estimativas aproximadas, sendo considerados definitivos aqueles fixados no momento da consolidação das contas de transação.
14. Situações e circunstâncias não previstas no Acordo serão resolvidas conforme as disposições da Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, para a Dívida Transacionada - PGFN, e da Portaria RFB nº 555, de 01 de julho de 2025, para a Dívida Transacionada - RFB.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - NEGOCIA



Receita Federal

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

## ANEXOS

I - Listagem das inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação;

II - Listagem dos débitos incluídos na Transação que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas que não estejam sob contencioso administrativo fiscal e sejam passíveis de inscrição em Dívida Ativa;

III - Listagem dos débitos não inscritos em Dívida Ativa, submetidos a contencioso administrativo fiscal;

## DATA E ASSINATURAS

23 de dezembro de 2025.



**DIEGO ALMEIDA DA SILVA**  
Procurador-Chefe da Divisão de Negociação da  
PRFN6



**CRISTIANO SILVÉRIO RABELO**  
Procurador-Chefe da Dívida Ativa e do FGTS  
da PRFN6



**JEANDERSON CARVALHAIS BARROSO**  
Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 6ª  
Região



**MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA**  
Coordenadora-Geral de Negociações



**JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNAT**  
Procurador-Geral Adjunto de Gestão da Dívida Ativa  
da União e do FGTS



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - NEGOCIA



Receita Federal

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

**FABIO NEI TELES**

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Equipe Nacional de Transação de Créditos  
Tributários

**SIMONE RAPOSA DA COSTA MENDES**

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Equipe Nacional de Transação de Créditos  
Tributários

**KEILA DE ASSIS**

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Equipe Nacional de Transação de Créditos  
Tributários

**GRECO OUTEIRO DE FARIA**

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Supervisor Nacional Equipe Nacional de  
Transação de Créditos Tributários

**BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**

CNPJ: 17.184.037/0001-10

**BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S/A**

CNPJ: 34.169.557/0001-72

**MERCANTIL FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

CNPJ: 33.040.601/0001-87

**MERCANTIL DO BRASIL CORRETORA S.A. - CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

CNPJ: 16.683.062/0001-85



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - NEGOCIA



Receita Federal

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

**ADVOGADOS**





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - NEGOCIA

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

#### ANEXO I - Listagem das inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação

DÉBITOS INSCRITOS EM DAU - atualizado em 12/2025					
INSCRIÇÃO DAU	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	ENCARGO LEGAL	TOTAL
60 6 17 000194-34	12.722.786,16	2.544.557,21	50.267.138,88	13.106.896,45	78.641.378,70
60 2 17 000083-95	21.311.826,18	4.262.365,21	84.238.400,62	21.962.518,40	131.775.110,41
60 4 16 000275-46	10.945.876,09	2.189.175,11	19.850.791,48	6.597.168,53	39.583.011,21
60 2 16 000555-29	12.796.099,39	2.559.219,79	23.057.322,84	7.682.528,40	46.095.170,42
60 6 17 000193-53	1.054.279,89	210.855,96	4.161.292,03	1.085.285,57	6.511.713,45
60 2 17 000082-04	1.808.537,79	361.707,54	7.136.099,89	1.861.269,04	11.167.614,26
60 6 17 000192-72	2.672.289,06	534.457,79	10.563.299,94	2.754.009,35	16.524.056,14
60 2 17 000081-23	4.634.187,65	926.837,51	18.314.730,24	4.775.151,08	28.650.906,48
60 4 19 065366-42	9.669.311,03	1.933.861,59	12.344.281,61	4.789.490,84	28.736.945,07
60 6 19 055205-85	3.221.858,17	644.371,54	4.358.840,90	1.645.014,12	9.870.084,73
60 6 19 055206-66	108.082,00	21.616,37	140.433,06	54.026,28	324.157,71
60 2 19 027073-40	2.634.642,36	526.928,03	3.454.960,41	1.323.306,16	7.939.836,96
60 6 19 055204-02	805.704,02	161.140,60	1.057.061,36	404.781,19	2.428.687,17
60 2 19 027072-60	3.585.418,58	717.083,63	4.660.409,60	1.792.582,36	10.755.494,17
60 7 19 016865-59	17.563,36	3.512,57	22.820,32	8.779,25	52.675,50
60 6 11 023896-37	328.143,22	65.628,58	498.191,53	89.196,33	981.159,66



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - NEGOCIA

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

**ANEXO II - Listagem dos débitos incluídos na Transação que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas que não estejam sob contencioso administrativo fiscal e sejam passíveis de inscrição em Dívida Ativa**

<b>DÉBITOS NA RFB - SEM CONTENCIOS ADMINISTRATIVO FISCAL - atualizado em 12/2025</b>				
<b>Processo Administrativo</b>	<b>PRINCIPAL</b>	<b>MULTA</b>	<b>JUROS</b>	<b>TOTAL</b>
10680-726.510/2011-13	260.953,14	52.190,62	352.599,88	665.743,64
10680-724.149/2011-91	307.419.940,53	61.483.985,71	436.721.949,82	805.625.876,06
10680-725.438/2011-15	8.167.814,19	1.633.562,78	10.957.939,45	20.759.316,42
10680.721985/2015-47	10.787.102,50	2.157.420,40	14.532.387,81	27.476.910,71
15504-722.261/2014-94	104.247.243,37	78.185.432,35	228.265.079,23	410.697.754,95
15504-720.621/2017-66	8.996.582,48	6.747.436,71	15.522.045,98	31.266.065,17
15504-720.347/2017-25	122.882.598,06	92.161.948,14	215.057.305,89	430.101.852,09
15504-720.658/2018-75	60.559.038,57	45.419.278,85	93.868.893,23	199.847.210,65



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - NEGOCIA

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - SUARA

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

**ANEXO III - Listagem dos débitos não inscritos em Dívida Ativa, submetidos a contencioso**

**administrativo fiscal**

<b>DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DAU - RFB EM CONTENCIOSO - atualizados em 12/2025</b>					
<b>Processo Administrativo</b>	<b>Processo de Cobrança</b>	<b>PRINCIPAL</b>	<b>MULTA</b>	<b>JUROS</b>	<b>TOTAL</b>
16327-720.439/2022-23	16327-720.447/2022-70	541.895,26	108.379,05	350.443,66	1.000.717,97
15504-723.179/2014-87		2.685.961,29	2.014.470,82	5.850.688,31	10.551.120,42
10680-726.292/2011-17	10680-726.293/2011-61	1.430.586,55	286.117,25	2.556.591,20	4.273.295,00
15504-724.954/2011-79		613.635,88	460.226,83	1.623.276,37	2.697.139,08
10680-720.483/2012-56	10680-720.484/2012-09	12.878,34	2.575,66	22.493,30	37.947,30
15504-723.178/2014-32		176.858,61	132.643,88	387.019,14	696.521,63
10680-720.466/2012-19	10680-720.467/2012-63	153.241,38	30.648,20	275.818,68	459.708,26
15504-724.229/2011-09		148.808,76	111.606,50	398.646,68	659.061,94
15504-724.228/2011-56		915.635,15	686.726,28	2.452.916,18	4.055.277,61